



Processo: 06819/21

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Queimadas

Exercício: 2020

CERTIDÃO

EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2892 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 10/03/2022, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão AC2-TC 00424/22

Sessão: 3065 - 08/03/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 06819/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Ricardo Lucena de Araújo (Gestor(a)); Hades Kleystson Gomes Sampaio (Contador(a)); Felipe Alexandre Ramos Deocleciano (Interessado(a)); Luis Julimar Bezerra (Interessado(a)); Francisco Peres da Silva (Interessado(a)); Rejanio Ferreira da Silva (Interessado(a)); Adeildo Falcao Pereira (Interessado(a)); Jossenio de Sousa Barbosa (Interessado(a)); Luciano do Rego Leal (Interessado(a)); Silvam de Oliveira Costa (Interessado(a)); Geneci Pereira (Interessado(a)); Sheila Farias Lopes (Interessado(a)); Raimundo Lopes de Farias (Interessado(a)); Maria Madalena Pereira da Silva (Interessado(a)); Belmiro Juvenal de Melo Junior (Interessado(a)); Pedro Victor de Araujo Correia (Advogado(a)); Jose Murilo Freire Duarte Junior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06819/21, que tratam da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o ex-presidente Ricardo Lucena de Araújo, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, sem as ressalvas feitas pelo conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ausente o conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em **JULGAR REGULAR** a mencionada prestação de contas, com recomendação à atual gestão que realize o devido procedimento licitatório para as contratações de consultorias ou assessorias em gestão pública, bem como no sentido conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como dar cumprimento às normas consubstanciadas na Constituição Federal e na Resolução RPL TC 006/2017.

João Pessoa, 09 de Março de 2022



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB